



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N.º

DE 2014

(Do Sr. Antonio Imbassahy)

Requer ao Ministro da Previdência Social, Sr. Garibaldi Alves Filho, informações relacionadas à fiscalização, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, da legalidade e da regularidade financeira e atuarial das medidas que ensejaram o encerramento do pagamento do Benefício Especial Temporário – BET e o retorno da cobrança das contribuições para os participantes do Plano 1, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 50, § 2.º, da Constituição Federal e nos arts. 115, I e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando ser o Ministério da Previdência Social o órgão ao qual está vinculada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que, ouvida a Mesa, seja solicitado ao Senhor Ministro da Previdência Social e Assistência Social, **Garibaldi Alves Filho**, que preste a esta Casa as informações abaixo discriminadas, relacionadas à fiscalização, pela PREVIC, da legalidade e da regularidade financeira e atuarial das medidas que ensejaram o encerramento do pagamento do Benefício Especial Temporário – BET e o retorno da cobrança das contribuições para os participantes do Plano 1, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Cópia do inteiro teor das notas técnicas atuariais, pareceres atuariais e das notas explicativas às demonstrações contábeis do plano 1 da PREVI, correspondentes ao término dos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013;
2. Cópia do inteiro teor dos pareceres atuariais e dos estudos econômico-financeiros tomados como base para todas as revisões do plano de benefícios ocorridas nos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, referentes ao Plano 1 da PREVI;
3. Cópia do inteiro teor dos demonstrativos referentes aos valores apurados a título de reserva especial do Plano 1 da PREVI, nos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013;
4. Cópia do inteiro teor das notas técnicas atuariais e financeiras, pareceres e demais documentos que lastrearam a decisão, pela PREVI, de encerrar o pagamento do Benefício Especial Temporário – BET e voltar a cobrar as contribuições para os participantes do Plano 1.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe sobre o regime de previdência privada no *caput* e nos parágrafos de seu art. 202.

Com o fito de se regulamentar o dispositivo constitucional em epígrafe, foram promulgadas as Leis Complementares n.º 108 e 109, de 29 de maio de 2001. Enquanto a primeira delas disciplina aspectos específicos das entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas – caso da PREVI –, a segunda dispõe sobre questões gerais da previdência complementar.

Em caráter transitório, até que fossem instituídos, por lei específica, o órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

complementar, tais funções foram atribuídas, no tocante a essas entidades, respectivamente ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e à Secretaria de Previdência Complementar (SPC), órgãos do Ministério da Previdência Social – MPAS.

Isso ocorreu até o ano de 2009, ocasião em que se deu o advento da Lei n.º 12.154, de 23 de dezembro, que instituiu a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial incumbida de atuar como “entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis” (parágrafo único do art. 1.º).

De acordo com o art. 2.º, inciso I, de aludida Lei, compete à PREVIC “proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações”.

No que diz respeito às reservas técnicas a serem mantidas pelas entidades fechadas de previdência complementar, dispõem os arts. 18 a 21, da Lei Complementar n.º 109/2001:

“(…) Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1.º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2.º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3.º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:
I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1.º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2.º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3.º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1.º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2.º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3.º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na data de 03 de janeiro de 2014, a Diretoria Executiva da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI divulgou carta aos participantes do Plano 1 de mencionado fundo de pensão, informando sobre o fim do período de distribuição de superávits, com o encerramento do pagamento do Benefício Especial Temporário (BET) e a retomada da cobrança das contribuições, o que foi feito nos seguintes termos:

“Prezado Participante,

Após sete anos de utilização dos superávits do Plano 1 contabilizados em fundos específicos – conforme determinam as normas que regem os fundos de previdência fechados – será encerrado o pagamento do Benefício Especial Temporário (BET), bem como será retomada a cobrança das contribuições. Essa medida se dá em cumprimento às normas que determinam que a distribuição de superávit só pode ocorrer se a Reserva de Contingência for equivalente a 25% das Reservas Matemáticas.

O encerramento do pagamento do BET e a retomada da cobrança das contribuições ocorrem a partir deste mês para todos os participantes do Plano 1 e também para o Patrocinador.

Cabe lembrar que ao longo desses sete anos de distribuição de superávits, foram repassados aos associados mais de R\$ 10 bilhões em benefícios, fato inédito na história dos fundos de pensão brasileiros. Alguns deles foram definitivamente incorporados ao Plano, como foi o caso da redução das contribuições em 40%, ocorrida em 2006, e a incorporação dos benefícios especiais de remuneração e proporcionalidade.

Com a suspensão das contribuições, a partir de 2007, os associados da ativa e aposentados foram beneficiados com mais de R\$ 4,3 bilhões. Já o pagamento do BET proporcionou entre 2011 e 2012 um repasse de R\$ 4,6 bilhões, beneficiando inclusive pensionistas.

Ciente de sua responsabilidade estatutária, a Diretoria da PREVI reconhece a importância desses benefícios para a vida de todos os participantes. No entanto, em consequência do resultado do exercício encerrado em 31/12/2013, existe a necessidade de recompor a Reserva de Contingência com os recursos existentes nos Fundos de Destinação e de Contribuições do Superávit dos Participantes e do Patrocinador, conforme determina o artigo 18 da Resolução CGPC nº 26/2008.

O Plano 1 permanece superavitário e sem riscos para o seu equilíbrio e solidez, proporcionando tranquilidade a seus participantes. Contudo, o excedente contabilizado em Reserva de Contingência ao final de 2013 ficará inferior a 25% das Reservas Matemáticas, exigindo a sua recomposição. Com isso, será necessário utilizar a totalidade dos recursos, hoje contabilizados nos Fundos de Destinação e de Contribuições dos Participantes e do Patrocinador, para cumprir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regulamentação, não sendo mais possível continuar com o pagamento do BET e com a suspensão das contribuições.

Para os funcionários da ativa, vale esclarecer que os valores repassados para o Saldo Individual do BET não serão utilizados na recomposição da Reserva de Contingência. O saldo é de titularidade do participante e continuará a ser corrigido até o momento da aposentadoria do funcionário pela PREVI, conforme estabelecido no artigo 91 do Regulamento do Plano 1.

A diminuição do superávit acumulado do Plano 1 da PREVI é fruto das dificuldades conjunturais enfrentadas pelo mercado de capitais (a Bolsa de Valores iniciou 2013 com 60.952 pontos e fechou o ano em 51.507, queda de 15,50%). Além disso, houve aumento expressivo das Reservas Matemáticas do Plano (R\$ 9,4 bilhões, aumento de 8,97%), reflexo do aumento da expectativa de vida dos participantes, dos reajustes salariais dos colegas da ativa e da correção atuarial dessas reservas (INPC + 5%).

Convém lembrar que, entre 2003 e 2012, enquanto a meta atuarial do Plano 1 variou em 207%, as aplicações em renda variável obtiveram uma rentabilidade de 601%, o que permitiu a utilização dos recursos excedentes para a melhoria de benefícios aos participantes a partir de 2006, inclusive o pagamento do BET.

Apesar do quadro conjuntural que prejudicou a geração de superávits superiores a 25% das Reservas Matemáticas, a Diretoria da PREVI mantém a convicção de que sua Política de Investimentos está no rumo certo e de que o resultado de 2013 será revertido no futuro com a melhoria no valor dos ativos, o que pode gerar novos superávits para o Plano.

A Diretoria da PREVI gostaria, mais uma vez, de se solidarizar com todos os participantes nesse momento. Reconhecemos nosso dever fiduciário ao tomar essa decisão, com o intuito de cumprir as normas vigentes, proteger a PREVI e garantir sua solidez ao longo do tempo. Em um contexto econômico desafiador, a gestão deve ser cada vez mais prudente com os recursos dos participantes que receberão seus benefícios ao longo de muitos anos.

Diretoria Executiva”¹

Diante do acima noticiado e da competência da PREVIC, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, para a fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, é mister que se apure a legalidade e a regularidade financeira e atuarial das medidas tomadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

¹ Disponível em: <http://www.previ.com.br/menu-auxiliar/noticias-e-publicacoes/noticias/detalhes-da-noticia/periodo-de-distribuicao-de-superavits-chega-ao-fim.htm>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso na medida em que a utilização da reserva especial, constituída para a revisão do plano de benefícios, com os recursos que excederem aos 25% (vinte e cinco por cento) do valor de suas reservas matemáticas (art. 20, *caput*, da Lei Complementar n.º 109/2001 e art. 7.º da Resolução n.º MPS/CGPC n.º 26, de 29 de setembro de 2008), deve observar as condicionalidades fixadas na mesma Resolução (arts. 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23 e 24²), devendo ser interrompida e revertidos, total ou parcialmente, os

² Eis o teor dos referidos artigos: “Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o *caput*, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

Art. 16. A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o *caput* do art. 15, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.

(...) Art. 19. A EFPC [entidade fechada de previdência complementar], na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, observado o disposto no art. 9º, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

Art. 21. A destinação da reserva especial será precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, a destinação da reserva especial, quando ocorrer nos termos do disposto no inciso III do art. 20, deverá ser precedida da manifestação favorável do patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

Art. 22. A destinação da reserva especial para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundos previdenciais constituídos para a destinação da reserva especial aos participantes e assistidos e ao patrocinador, nas hipóteses de que haja a necessidade de recomposição da reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, “quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência” (art. 18), o que corresponde à hipótese em tela.

Isto posto, se requer o encaminhamento das informações acima arroladas, bem como dos documentos que as instruem, no prazo regimental, em obediência aos ditames constitucionais aplicáveis.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

**Deputado ANTONIO IMBASSAHY
PSDB/BA**

Art. 23. A destinação da reserva especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Art. 24. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, a utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim, observado o disposto no art. 18. (...)”.